SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144311 - RJ (2026/0005968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REI DA AREIA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA N. 1.132/STJ. SUFICIÊNCIA DO ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 211/STJ E N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO E SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão de veículo garantida por alienação fiduciária, em que se manteve a liminar com base na validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual e na mora *ex re*.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a notificação extrajudicial é válida para constituir em mora e sustentar a liminar de busca e apreensão; (ii) houve ofensa dos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59477499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f39fdea-67e3-4975-8c5a-df61321774c3

3. Em contratos com alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento, dispensada a prova de recebimento. Tese do Tema n. 1.132/STJ.

4. A invalidação da notificação e da constituição em mora, como pretendido, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Não se pode conhecer das alegadas ofensas aos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC por ausência de prévio enfrentamento específico pelo Tribunal estadual. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o mesmo núcleo controvertido e, de todo modo, não se demonstrou o cotejo analítico exigido, com identidade fática e divergência sobre a mesma questão de direito.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:32
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f39fdea-67e3-4975-8c5a-df61321774c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144311 - RJ (2026/0005968-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REI DA AREIA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755
AGRAVADO	:	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	:	RICARDO NEVES COSTA - SP120394 RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061 FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA N. 1.132/STJ. SUFICIÊNCIA DO ENVIO AO ENDEREÇO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DO ART. 46 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 7/STJ, N. 211/STJ E N. 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA *C* PREJUDICADO E SEM COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de busca e apreensão de veículo garantida por alienação fiduciária, em que se manteve a liminar com base na validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço contratual e na mora *ex re*.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) a notificação extrajudicial é válida para constituir em mora e sustentar a liminar de busca e apreensão; (ii) houve ofensa dos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC; (iii) há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

3. Em contratos com alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao endereço indicado no instrumento, dispensada a prova de recebimento. Tese do Tema n. 1.132/STJ.
4. A invalidação da notificação e da constituição em mora, como pretendido, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
5. Não se pode conhecer das alegadas ofensas aos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC por ausência de prévio enfrentamento específico pelo Tribunal estadual. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF.
6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o mesmo núcleo controvertido e, de todo modo, não se demonstrou o cotejo analítico exigido, com identidade fática e divergência sobre a mesma questão de direito.
7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REI DA AREIA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. (REI DA AREIA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA. DESPROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de Instrumento objetivado a reforma da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão, ante a falta de certeza de que a devedora foi constituída em mora.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em averiguar se estão presentes os requisitos para deferimento da liminar de busca e apreensão de veículo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O recurso se restringe a questionar o deferimento da liminar de busca e apreensão ante a suposta falta de certeza de que a devedora foi constituída em mora, tendo sido considerada como válida, pelo Juízo de origem, a notificação encaminhada ao endereço da recorrente em que consta a parcela que se encontra em aberto, o seu valor e a data de vencimento, conforme contrato acostado aos autos.*
> *4. Em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, a mora da devedora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a referida notificação seja recebida pelo próprio destinatário, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.*
> *5. Recorrente que comparece espontaneamente aos autos antes de*

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

efetivamente cumprida a liminar deferida, oferendo contestação, suprindo, inclusive, a notificação que a constituía em mora, nos termos do art. 240 do CPC.
6. Notificação do índex 93214369 que foi encaminhada ao endereço constante do contrato e recebida, o que não foi impugnado pela agravante.
7. Notificação em que consta a parcela que se encontra em aberto, o seu valor e a data de vencimento, conforme contrato, não havendo a ré contestado a existência do débito ou que se encontra inadimplente junto à agravada, referente ao contrato objeto dos autos.
8. Demandante que informa que, na negociação do contrato, foi gerada uma proposta de acordo para contrato de financiamento CDC, operação número 594217679, e que, analisadas as questões financeiras, foi gerado o contrato definitivo n.º 20038039051, que constou da notificação, o que corrobora a tese da validade da notificação em questão.
9. Cabe entender no sentido da ciência inequívoca do devedor acerca da propositura da ação e da oportunidade de purga da mora.
10. Veículo já apreendido, conforme certidão juntada aos autos, diante de determinação nos autos do Proc. n.º 1016311-96.2024.8.26.0361, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
11. Ausência de óbice à manutenção da medida liminar de busca e apreensão do veículo em tela, diante inclusive da incidência da súmula n.º 59 do TJRJ.
12. Manutenção da decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia, ante da falta de pagamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de Julgamento: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação da tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos.

Os embargos de declaração de REI DA AREIA foram rejeitados.

Nas razões do agravo, REI DA AREIA apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares, afastando as Súmulas n. 735/STF, n. 7 e 83/STJ; (2) genericidade da inadmissibilidade e usurpação da competência do STJ; (3) dissídio jurisprudencial sobre nulidade da notificação e extinção do processo sem mérito.

Não houve apresentação de contraminuta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AYMORÉ).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, REI DA AREIA alegou: **(1)** violação do art. 46 do CDC e do art. 485, IV, do CPC, sustentando nulidade da notificação extrajudicial por divergência de dados e ausência de pressupostos para a busca e apreensão; **(2)** má aplicação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei n. 911/1969 acerca da constituição em mora e da liminar; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJDFT que reconheceu a invalidade da notificação com número de contrato diverso e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ defendendo a incidência das Súmulas n. 7/STJ, n. 735/STF e n. 211/STJ, a suficiência da notificação e a ciência inequívoca pelo comparecimento espontâneo, além de refutar o dissídio por ausência de similitude fática adequada.

O recurso não merece acolhimento.

(1) e **(2)** Da validade da notificação extrajudicial, da constituição em mora e da manutenção da liminar de busca e apreensão

REI DA AREIA sustentou nulidade da notificação por divergência de dados (número do contrato e datas), com violação do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e ausência de pressupostos processuais (art. 485, IV, do Código de Processo Civil — CPC). Alegou, ainda, má aplicação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-lei n.º 911/1969, afirmando inexistência de constituição válida em mora e, por consequência, indevida concessão da liminar.

Contudo, o acórdão estadual delineou quadro fático preciso: inadimplência desde a parcela 3 (outubro/2023), envio da notificação ao endereço contratual, com indicação da parcela vencida, seu valor e a data de vencimento, além de comparecimento espontâneo da devedora antes do cumprimento da liminar, o que *supriu, inclusive, a notificação que a constituía em mora, nos termos do art. 240 do CPC* (e-STJ, fls. 57/58).

A Corte local também registrou que a instituição informou a existência de proposta/operacionalização sob um número interno (CDC operação n.º 594217679) e a posterior geração do contrato definitivo nº 20038039051 – justamente o que constou da notificação – reafirmando a validade do ato de interpelação (e-STJ, fls. 58/59).

Esse conjunto probatório foi expressamente valorado para manter a liminar, sob o entendimento de que a mora em alienação fiduciária é *ex re* (*dies interpellat pro*

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

homine), bastando a comprovação do envio de carta ao endereço indicado no instrumento.

No ponto, a tese firmada no Tema repetitivo 1.132 do Superior Tribunal de Justiça afasta a premissa recursal de efetivo recebimento e confere suficiência ao envio ao endereço contratual, o que foi reconhecido no acórdão:

> *Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese:* ***Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros****. 2. Caso concreto: Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão. 3. Recurso especial provido.*
> (REsp 1.951.662/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, j. 9/8/2023, DJe 20/10/2023)

À luz dessa orientação vinculante, a discussão proposta por REI DA AREIA – centrada em divergência de numeração interna/definitiva do contrato na notificação – não desconstituiu o suporte fático reconhecido pela instância ordinária: inadimplência incontroversa, envio ao endereço contratual e indicação objetiva do débito vencido.

A pretensão recursal exigiria reexame do acervo probatório para infirmar a conclusão de validade da notificação e da constituição em mora, o que é inviável no especial, incidindo a Súmula n. 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Sobre a alegada ofensa ao art. 46 do CDC, não há deliberação específica da Corte estadual sob esse enfoque.

O acórdão enfrentou a controvérsia pelo regime da alienação fiduciária do Decreto-lei n.º 911/1969, pela dinâmica da mora *ex re* e pelos elementos fáticos de envio e conteúdo da notificação, além do comparecimento espontâneo e do art. 240 do CPC.

Em embargos de declaração, reafirmou a suficiência da fundamentação e a desnecessidade de referência nominal a todos os dispositivos suscitados (e-STJ, fls. 85/86).

Nessa moldura, falta o prévio debate explícito do art. 46 do CDC, atraindo a Súmula n. 282/STF e, por simetria específica ao especial, a Súmula n. 211/STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*).

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

Idêntica conclusão se impõe à invocação do art. 485, IV, do CPC.

O acórdão não reconheceu ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; ao contrário, manteve a liminar e validou a notificação, com base em concretos elementos fáticos.

Sem pronunciamento específico a respeito desse dispositivo, falta o requisito do prequestionamento, incidindo novamente a Súmula n. 211/STJ.

Em síntese, (i) sobre a validade da notificação e constituição em mora, a insurgência demanda revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), e (ii) quanto aos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC, ausente prévia deliberação sob a ótica postulada, o apelo não se conhece.

(3) Do alegado dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

REI DA AREIA apontou divergência com julgado do TJDFT que invalidou a notificação por constar número de contrato diverso e extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Primeiro, o dissídio, quanto ao mesmo núcleo controvertido (validade da notificação e constituição em mora), está prejudicado se a matéria não é cognoscível pela alínea *a* por óbice sumular (Súmula n. 7/STJ).

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula n. 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp 3.043.381/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 16/12/2025, DJe 19/12/2025)

No mesmo sentido: *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte*. (AREsp 2.941.452/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18/8/2025, DJe 22/8/2025).

Segundo, ainda que superado tal óbice, o Tema n. 1.132/STJ – cuja tese foi transcrita acima – orienta a solução no sentido da suficiência do envio da notificação ao endereço constante do contrato, dispensada a prova de recebimento. Em casos em que

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

a decisão recorrida se harmoniza com a tese repetitiva, revela-se ausente a similitude jurídica necessária ao dissídio.

Ademais, para o conhecimento pela alínea *c*, é indispensável cotejo analítico com demonstração de identidade fática e de divergência sobre a mesma questão de direito (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ), ônus que não se satisfaz com transcrição genérica de ementas. Aqui, o acórdão estadual assentou inadimplência e validade da notificação pelo envio ao endereço contratual e pelo conteúdo objetivo do débito; o paradigma indicado cuidou de extinção por não atendimento de emenda, com enfoque na correspondência estrita de numeração. As premissas fáticas não se confundem, e a divergência se torna aparente.

Assim sendo: (i) acerca da tese de nulidade da notificação e de ausência de constituição em mora, incide a Súmula n. 7/STJ; (ii) acerca das supostas violações dos arts. 46 do CDC e 485, IV, do CPC, incidem as Súmulas n. 282/STF e n. 211/STJ por falta de prévio enfrentamento; e (iii) o dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência do óbice da alínea *a* sobre a mesma matéria, nos termos dos precedentes transcritos.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:12
Código de Controle do Documento: e42d4561-6adb-4f42-ab28-0f32fddab118

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.311 / RJ

Número Registro: 2026/0005968-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00193189020258190000 193189020258190000 202524514725

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REI DA AREIA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO - SP370755
AGRAVADO	: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: RICARDO NEVES COSTA - SP120394
	RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061
	FLÁVIO NEVES COSTA - SP153447
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: bd1c5f30-16bd-4201-b4d6-4eff62f471f0